



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366390-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante COBER ACO ESTRUTURAS DE ACO EIRELI EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2366390-05.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Americana

Embargante COBER ACO ESTRUTURAS DE ACO EIRELI EPP

Embargado ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 56001

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que manteve a decisão da Magistrada de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados por Cober Aço Estruturas de Aço Eireli Epp em face do acórdão de fls. 116/124 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública

do Estado de São Paulo.

A decisão proferida às fls. 62/66 pelo Juíza de primeiro grau, *Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida*, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual a executada alegou aplicação indevida do índice de 1% para a fração de mês, que seria superior e SELIC e inconstitucional.

Irresignada, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão de fls. 62/66.

Em despacho às fls. 101/103, o pedido liminar do agravo de instrumento foi deferido.

O acórdão de fls. 116/124 negou provimento ao recurso. A decisão afirmou que não houve excesso ou ilegalidade na cobrança do débito, estando o entendimento da Magistrada de primeiro grau em conformidade com a Lei 16.497/2017.

A ora embargante, então, opôs os presentes embargos de declaração.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Os embargos claramente almejam uma revisão do mérito, e acabam por repetir argumentos que já foram utilizados na petição do agravo de instrumento, recurso que foi negado por esta Câmara.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica